



APELAÇÃO CÍVEL N. 0011159-62.2014.814.0040
APELANTE: JOACIR DE JESUS COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
APELADO: DIJACI DA SILVA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA – INTIMAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DE QUALQUER DAS PARTES NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – NECESSIDADE - ART. 186, § 2º, DO CPC/2015 – NULIDADE DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.1 Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º 485 do NCPC.

2 A intimação pessoal, prevista no art. 186, §2º, do CPC/2015, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz.

3 Ausência de intimação do recorrente.

4 Recurso Conhecido e Provido, na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas e apelante JOACIR DE JESUS COSTA e APELADO DIJACI DA SILVA COSTA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Belém (PA), 21 de março 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0011159-62.2014.814.0040
APELANTE: JOACIR DE JESUS COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
APELADO: DIJACI DA SILVA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo JOACIR DE JESUS COSTA, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Interdição (curatela) com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por si por DIJACI DA SILVA COSTA, ora apelado, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese ser o interditando seu filho, e, que, o mesmo vive aos cuidados exclusivos do autor há cerca de 01 (um) ano, salientando que o mesmo faz uso de medicação específica, vez que é portador de retardo mental com grave comprometimento cognitivo, distúrbio de conduta, comportamento e agressividade.

Aduz ainda que se faz necessário a nomeação do requerente como curador do interditando a fim de pleitear junto ao INSS benefício que lhe é devido, bem como para administra-lo e gerir suas necessidades, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Às fls. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de curatela provisória do interditando em favor do requerente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 23) que extinguiu o feito sem resolução, nos termos do art. 267, VI do CPC, face a ausência de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora.

JOACIR DE JESUS COSTA interpôs recurso de apelação (fls. 24-30).

Sustenta que o magistrado a quo incorreu em error in procedendo, sob o argumento de que a sua ausência na audiência em que fora prolatada sentença de extinção, se deu em razão de não ter sido intimado pessoalmente.

Aduz que a intimação da Defensoria Pública não substitui a sua intimação pessoal, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas arguições, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 32).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 42).

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do processo nos ulteriores de direito.

É relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto:

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença face a extinção do feito sem análise do mérito por abandono da causa.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, considerando que a, ora apelante não fora intimado pessoalmente, a fim de que estivesse ciente da possibilidade de extinção, o que violaria o disposto no art. 267, §1 do CPC/73.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se que o apelante ajuizou a ação menciona alhures, com o escopo de ser nomeado curador do interditando, conforme exposto na exordial.

Em análise acurada do feito, observa-se que o magistrado a quo ao prolatar decisão interlocutória às fls. 22, em que designou audiência preliminar, de modo que, no item 5, determinou a intimação do requerente, ora apelante, para comparecimento na referida audiência.

Ocorre que, houve intimação tão somente da Defensoria Pública, que figura como patrona do recorrente no feito sob exame, oportunidade em que, em audiência, o juízo de 1º grau extinguiu o feito sem apreciação do mérito, entendendo que a parte autora, mesmo intimada, não compareceu a referida audiência, o que teria caracterizado a ausência de interesse em prosseguir no feito.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo supramencionado, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do art. 267 citado artigo, que guarda correspondência com o art. 485, §1º do NCPC que dita:

Art. 485.



(...)

§1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias".

Nesse sentido, tenho que tal decisão não se mostra adequada, uma vez que a efetividade do processo reclama uma análise dos entraves econômicos e jurídicos que afetam o livre acesso à justiça.

Ora, a parte patrocinada pela Defensoria Pública, ao exercer o direito de acesso à justiça e assistência jurídica, em regra, não possui o mesmo tratamento dispensado às partes que constituem advogado particular, especialmente no que se refere à frequência do contato entre cliente/advogado, haja vista a estrutura deficiente do órgão e a condição de hipossuficiente dos assistidos. Muitas vezes estes sequer possuem condições financeiras para se dirigir à Defensoria ou contatá-la.

Não resta dúvida que os defensores públicos são qualificados para o ofício desempenhado. Entretanto, é fato notório que a Defensoria Pública não possui condições para estabelecer contato frequente com o assistido, a fim de buscar informações necessárias ao impulso processual, o que justifica a intimação pessoal da parte para, por intermédio da Defensoria Pública, fornecer o endereço do devedor, como nos autos.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA.

1. O CPC/2015 prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, em que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

2. A intimação pessoal, prevista no art. 186, § 2º, do CPC/2015, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz. Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi apreciado, a sentença deve ser cassada.

3. Apelo provido. Sentença cassada. Processo 20150510096934 0009686-10.2015.8.07.0005 Órgão Julgador 4ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE : 03/08/2016 . Pág.: 216/225 T96 Julgamento 27 de Julho de 2016 Relator ARNOLDO CAMANHO.

Assim, resta cristalino que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, na esteira do parecer ministerial, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.



Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora